

Assim sendo, se viesse a ser acolhida a proposição em exame, além de desaconselhável precedente a ser estabelecido, comprometer-se-ia aquela adequada concentração de recursos, meio único capaz de ensejar à Fundação uma distribuição equitativa de auxílios às demais entidades, através de aplicação rigorosa das sadias normas inseridas na mencionada Lei n. 5.918, em vigor.

Não bastasse essa razão, só por si suficiente a desaconselhar a medida, volto a impugnar, como reiteradas vezes tenho feito, a pretendida concessão de auxílio mediante a abertura de crédito especial a ser coberto com recursos provenientes de operações de crédito, salvo casos que se possam considerar excepcionalíssimos.

Tratando-se de despesas de natureza orçamentária, é óbvio que não devem correr à conta de créditos especiais, mormente se se tiver presente que o orçamento consigna várias verbas, aos Poderes Legislativo e Executivo, a serem aplicadas de acordo com as origens e fins de auxílios e subvenções.

Por outro lado, cabe lembrar o pronunciamento da Comissão de Finanças dessa Egrégia Assembléia, inserto no parecer n. 995-62, no sentido de acolher o ponto de vista já manifestado pelo Executivo de que, à conta das verbas do Poder Legislativo é que devem correr as despesas que resultem de projetos de iniciativa dos nobres Senhores Deputados, e não através de recursos do Poder Executivo, como no caso em exame, fora do orçamento e alheio ao plano dos auxílios deles constantes.

Expostas, assim, as razões do veto total que aponho ao projeto de lei n. 820, de 1960, tenho a honra de devolver, a essa nobre Assembléia, o reexame do assunto.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 1.018 DE 1959

Mensagem n. 272 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 17 de outubro de 1962.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 1.018, de 1959, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n. 7.584.

O articulado em estudo dispõe sobre alteração do item VII, do artigo 18, da Lei n. 1.872, de 10 de novembro de 1952, a qual disciplina a aplicação dos depósitos da Caixa Econômica do Estado. O texto em vigor, daquele inciso, é o seguinte:

"Artigo 18 — Os depósitos feitos na Caixa Econômica do Estado de São Paulo somente poderão ser aplicados dentro do território do Estado e nas seguintes operações:

VII — financiamento, até a importância de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), cujo resgate deverá ter lugar no prazo de 20 (vinte) anos, em prestações mensais, acrescidas de juros à taxa de 9% (nove por cento) ao ano, mediante garantia real, para a aquisição de máquinas ou ampliações de suas instalações imobiliárias, aos jornais e radioemissoras das cidades do Estado cuja população não exceda a 100.000 (cem mil) habitantes, que contem 5 (cinco) anos de atividades regulares, no mínimo;

Deve lembrar que, posteriormente à apresentação do projeto, pelo seu nobre autor, em junho de 1959, foi editada a Lei n. 8.562, de 7 de dezembro de 1961, a qual, em seus artigos 1.º e 2.º, assim dispõe:

"Artigo 1.º — O item VII do artigo 1.º da Lei n. 1.872, de 10 de novembro de 1952, passa a ter a seguinte redação:

"VII — financiamento, até a importância de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), (... vetado ...) resgate (... vetado ...) em prestações mensais, acrescidas de juros (... vetado ...), mediante garantia real, para ampliação das instalações, aquisição de máquinas ou resgate de ônus decorrente da sua aquisição, aos jornais e radioemissoras de cidades do Estado, cuja população não exceda a 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes e que contem 5 (cinco) anos de atividades regulares, no mínimo".

"Artigo 2.º — Os empréstimos concedidos com base na Lei n. 1.872, de 10 de novembro de 1952, poderão ser revistos a requerimento dos interessados, observados os limites fixados nesta lei".

Já nessa oportunidade, apondo veto parcial ao projeto de lei n.º 1.045-58, depois convertido na lei acima referida, acolhendo a elevação do "quantum" do financiamento para a importância de Cr\$ 1.000.000,00 e concordando com a restrição que se estabelecia, de que os financiamentos fossem feitos apenas a jornais e radioemissoras de cidades do Estado cuja população não excedesse a 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes, contanto, esses jornais e radioemissoras, no mínimo, 5 (cinco) anos de atividades regulares, opuz-me, pelos fundamentos expostos no veto, ao prazo de 20 (vinte) anos fixado para o resgate, e à taxa de juros de 9% ao ano.

Acolhendo as razões do veto do Executivo, houve por bem essa nobre Assembléia rejeitar o projeto, na parte vetada, em sessão de 5 do mês de abril do corrente ano.

Todavia, nos termos do projeto de 1959, agora aprovado, sem a observância, diga-se de passagem, do disposto no artigo 26 e seu parágrafo único da Constituição do Estado, eleva-se a Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) o valor de financiamento e se renovam aquelas condições de prazo de 20 (vinte) anos e juros de 9%, enquanto se suprime a restrição correspondente a jornais e emissoras de cidades com menos de 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes, contida na Lei n. 6.562, acima referida.

Pondere-se, mais uma vez, quanto ao prazo de 20 (vinte) anos e os juros de 9% (nove por cento), que, segundo estudos recentes, o dinheiro depositado na C.E.E.S.P. tem seu custo estimado em torno de 10% ao ano, custo este decorrente das despesas administrativas e dos juros de, no mínimo, 5% também ao ano, pagos aos depositantes.

Manifestamente desaconselhável seria, assim, aplicar, em grande escala, os depósitos da autarquia — fruto da pequena economia popular — a taxa inferior à do próprio custo do dinheiro, mesmo porque tal procedimento daria, com toda a certeza, causa a preigoso desequilíbrio na situação financeira da Caixa.

Por seu turno, o prazo de 20 anos, conservado para amortização da dívida, é excessivamente longo, acarretando a reversão do capital — o qual, por força das alterações de que cuida o projeto, seria de monta — em parcelas por demais modestas, com desfalque, pois, das disponibilidades de replicação da Caixa e, portanto, diminuição de sua vitalidade financeira.

Expostas que tenho as razões que me levam a negar sanção ao decretado projeto de lei 1.018, de 1959, reitero a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 1.603 DE 1959

Mensagem n. 273 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 17 de outubro de 1962.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar totalmente, o projeto de lei n. 1.603, de 1959, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n. 7.703, que me foi remetido.

O articulado em exame dispõe sobre abrogação do artigo 2.º, da Lei n. 5.348, de 4 de junho de 1959, a qual instituiu um prêmio de Cr\$ 500.000,00 ao inventor do aparelho que trone inocuos, para o organismo humano, os gases expelidos pelos tubos de escapamento de veículos automotores.

O artigo 2.º daquele diploma, cujo cancelamento agora se intenta, preceitua que "os direitos de propriedade do invento passarão ao Estado, que os porá à disposição da indústria, independentemente de qualquer pagamento".

Em favor da ab-rogação desse dispositivo diz-se, em resumo, na justificativa do projeto, que com a cláusula de transferência dos direitos do invento, para o Estado, o prêmio perde seu caráter de recompensa para se transformar numa verdadeira compra, aliás por preço irrisório, uma vez que ti mformar uma verdadeira compra, aliás por preço irrisório, uma vez que tal invento valeria muito mais do que Cr\$ 500.000,00. Acrescenta-se ali, ainda, que para que o prêmio em questão seja efetivamente um estímulo e não uma expropriação da patente, mister se faz efetivar a providência em causa.

Tais argumentos não procedem, todavia, como bem atestam os fatos.

É óbvio que se a transferência dos direitos do invento, para o Estado, devesse tirar o caráter de estímulo, ao prêmio, transformando-o numa simples compra, por valor inferior ao real, da patente, nenhum inventor a ele se candidataria.

Ora, na verdade, vários inventores, deste e de outros Estados, com patentes requeridas ou deferidas, já se inscreveram no Serviço de Assistência aos Inventores, da Secretaria do Governo, para disputar o prêmio, circunstância esta que está a demonstrar não só que a importância oferecida não é por demais reduzida como, também, se constitui num estímulo à capacidade inventiva daqueles que se preocupam em dar solução ao problema dos gases gerados e expelidos pelos veículos focados por motores a gasolina ou a óleo cru.

Certo, ainda, que ninguém é obrigado a concorrer ao prêmio criado pela Lei n. 5.348, cuido que não se poderá afirmar, com propriedade, que o disposto em seu artigo 2.º se constitui em verdadeira expropriação, que é sempre compulsória.

O Estado, ao se investir na propriedade da patente, não tem intuito de lucro, pois, na forma do próprio artigo que o projeto pretende revogar, po-la-á à disposição da indústria, independentemente de qualquer pagamento; isto, evidentemente, incrementará a fabricação, comercialização e uso do aparelho, o que é do interesse da saúde pública, para cuja proteção, em última análise, foi instituído o prêmio de que trata a mencionada Lei 5.384. Assim sendo, não me parece aconselhável a providência contida no projeto de lei n. 1.603, de 1959, motivo pelo qual deixo de sancioná-lo.

Expostas que tenho as razões do presente veto, reitero a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 7, DE 1962

Mensagem n. 274, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 17 de outubro de 1962.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n. 7, de 1962, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo 7.840, que recebi, pelos motivos que passarei a expor.

O referido projeto de lei dispõe sobre a declaração de utilidade pública da Promoção Piratininga de Assistência Social, com sede nesta Capital.

Verifica-se, pela leitura da justificativa da proposição em causa, que a entidade a que se refere dedica-se à prestação de serviços filantrópicos e de caráter assistencial. Diz ainda a justificativa que o padrão dos Estatutos da entidade em questão se enquadra na "exigência do Serviço Social do Estado".

Acontece que essa entidade é desconhecida naquele órgão da Administração Pública, portanto, não se encontra ali registrada e nem se acha em processamento qualquer pedido de registro.

Por essa razão, sou levado a negar sanção ao projeto de lei em causa, tendo em vista esta circunstância.

O problema da assistência social, realizada por entidades particulares, tem merecido as maiores atenções do Governo, que, a par de auxiliá-las pelos meios de que dispõe e subvencioná-las dentro dos recursos orçamentários existentes, não descuidou da ação fiscalizadora. E essa ação fiscalizadora somente é possível quando a entidade se acha registrada no órgão competente.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar totalmente o projeto de lei n. 7, de 1962, cujo exame tenho a honra de restituir a essa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 1.133 DE 1959

Mensagem n. 275, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 17 de outubro de 1962.

Sra. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", ambos da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei 1.133, de 1959, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n. 7.588, que me foi remetido, pelos motivos que passo a indicar.

Pelo referido projeto, o Instituto de Previdência do Estado concederá a seus contribuintes empréstimo destinado a obras de reforma da casa própria, mesmo na hipótese de que esta não haja sido adquirida mediante financiamento seu e independentemente do fato de não se achar terminado o pagamento de sua aquisição. Fixa o projeto o limite máximo do empréstimo — até cinco vezes a importância líquida dos vencimentos do interessado — e a respectiva taxa de juros — seis por cento ao ano —; estabelece a forma de pagamento e elimina todas as formalidades, exceto a de recibo, para a sua obtenção; consigna prazo para que o Instituto mande averiguar a aplicação do empréstimo e a forma de repô-lo caso seja desvirtuada a sua finalidade.

Esses, em síntese, os objetivos visados pela proposição que deixo de sancionar.

E assim procedo tendo em vista, em primeiro lugar, a natureza autárquica do Instituto de Previdência e as peculiaridades da gestão dos negócios que decorrem dessa qualidade. Com efeito, como entidade autárquica, o IPESP se subordina, sem a menor dúvida, às prescrições das leis que devem regular suas atividades.

Essas prescrições, todavia, devem limitar-se, no caso, a fixar as modalidades de suas operações, cabendo à administração da própria autarquia, como nota característica, das entidades dessa natureza, estatuir o modo e as condições que devem ser observadas em cada tipo de operação, a fim de que não se comprometa a sua estabilidade econômica e financeira. Assim, competirá à sua própria administração, verificadas as disponibilidades de suas reservas e as bases técnicas peculiares à concessão de crédito da espécie, estipular condições compatíveis com essas reservas no que se relacionem com o valor do financiamento, com o prazo, com os juros, o pagamento etc. E isso porque, se as operações do Instituto não visam lucro, não seria, por outro lado, razoável expô-lo aos riscos de prejuízos que só podem ser evitados mediante a prudente administração realizada por seus dirigentes.

Ora, o financiamento da espécie já constitui uma das modalidades de aplicação dos créditos distribuídos pelo Instituto, conforme disposição do Decreto 35.096, de 16 de junho de 1959.

Verifica-se, pois, que o projeto, dispondo sobre a concessão desse tipo de empréstimo, inova, precisamente, ao determinar o processo dessa concessão, para, fixando condições do negócio, suprimir, por inteiro, quaisquer cautelas e condições que assegurem a defesa dos interesses da entidade que, em última análise, são os interesses do próprio servidor público.

Basta considerar que se prevê, no projeto, uma só garantia para o Instituto, ou seja, a da suspensão do pagamento dos salários do servidor, durante o tempo necessário à reposição do empréstimo, no caso em que, desvirtuada a finalidade deste, a qual ainda se revela inteiramente inaplicável, uma vez que, se nem mesmo na esfera judicial se admite a penhora dos vencimentos (artigo 942, n. VII, do Código de Processo Civil), muito menos seria admissível medida de natureza semelhante na esfera administrativa, sendo certo, pois, que o IPESP não poderia adotá-la.

Além disso, a inconveniência da medida também se acentua em face de outros aspectos.

O primeiro deles diz respeito à taxa de juros (6%) inferior à que é prevista para as demais operações imobiliárias (9%), que não pode, em verdade, sofrer qualquer redução, por isso que se funda em cálculos atuariais.

Acrescente-se a isso o fato de que, sendo compulsório o empréstimo, que deve ser concedido mediante a simples formalidade de um recibo, a medida constituiria um estímulo a inevitável multiplicação do número de operações, sem a prévia e indispensável verificação da necessidade da reforma em cada caso, o que, na hipótese de desvirtuamento da finalidade da concessão, criaria sérios embaraços ao Instituto, além de implicar na destinação de verba que poderia ser utilizada na aquisição ou construção da casa própria.

Tudo indica, em suma, face às considerações até aqui desenvolvidas, que o sistema adequado à espécie é o que já vem sendo executado pelo Instituto, não sendo recomendável, portanto retirar da esfera regulamentar a disciplina da matéria para inovar num sentido que deve reputar-se inconveniente e até prejudicial aos interesses de seus contribuintes.

Expostos, assim, os fundamentos do voto total que me vejo com-